

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 303 /2014
XXXª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1133/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 201022685-2
AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ALAOR ATACADO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A empresa em epigrafe, inobservou a legislação do ICMS, deixando de recolher ICMS antecipado, alusivo aos meses de setembro/2005, novembro/2005, maio/2006, junho/2006 e julho/2006, no valor de R\$ 42.037,93 (quarenta e dois mil, trinta e sete reais, noventa e três centavos). Confirmada a decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância. **Artigos Infringidos: 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.** Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação:

Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição de interestadual de mercadoria. A empresa em epigrafe, inobservou a legislação do ICMS, deixando de recolher ICMS antecipado, alusivo aos meses de setembro/2005, novembro/2005, maio/2006, junho/2006 e julho/2006, no valor de R\$ 42.037,93 (quarenta e dois mil, trinta e sete reais, noventa e três centavos).

O autuante aponta como infringido o artigo: 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, I, C da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 42.037, 93 e MULTA: R\$ 42.037, 93.

Instruem os autos: AI de nº 201022685-2 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço de nº 2010.33634 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2010.31230 (fls. 05); Lista de Notas Fiscais interestaduais da autuada e Protocolo de Entrega do AI nº 2011.01648 (fls. 15).

O Julgador Singular, conforme fls. 20 a 23, deliberou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, o qual considera como atraso de recolhimento a cobrança do ICMS por antecipação. Aplicando, por este motivo à penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, que fixa uma multa de 50% do imposto devido.

O contribuinte foi devidamente intimado conforme as fls. 26 a 27.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 559/2013, opinando pelo reconhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 34 a 37 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de acusação referente ao não recolhimento, por parte da autuada, do ICMS-Antecipado, nos meses de setembro/2005, novembro/2005, maio/2006 e julho/2006, relativo à aquisição de mercadoria proveniente de outro Estado, no valor de R\$42.037,93 (quarenta e dois mil, trinta e sete reais e noventa e três centavos).

O fundamento jurídico-tributário da acusação reside na ordem contida nos arts. 3º, XVI e 767, do Decreto nº 24.569/97, os quais determinam a cobrança do ICMS em sua forma antecipada, na forma transcrita abaixo:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Como descrito no Auto de Infração, a autuada deixou de realizar o recolhimento do ICMS antecipado nos meses de setembro, novembro/2005, maio e julho/2006.

Vale destacar, outrossim, que nos termos do art. 42, do Decreto nº 25.468/99, considera-se atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS, por antecipação.

Neste sentido, a penalidade a ser aplicada à presente infração deve ser a descrita no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento no sentido que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....R\$ 42.037,93
MULTA.....R\$ 21.018,96
TOTAL.....R\$ 63.056,89

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALAOR ATACADO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

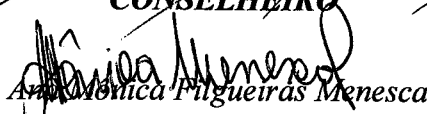

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

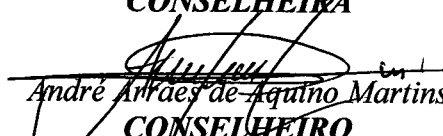

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO